

Acórdão: 14.823/01/1^a
Impugnação: 40.010058395-64
Impugnante: Stella Maris Bortoni de Figueiredo Ricardo
Coobrigados: Maurício Figueiredo Ricardo-CPF-366763651-20 e
Cristiane Figueiredo Ricardo-CPF-471409091-72
PTA/AI: 15.000000324-74
CPF: 144.879261-49(Autuada)
Origem: AF/ Unai
Rito: Sumário

EMENTA

ITCD - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Tratam os autos de usufruto reservado à Autuada em razão do direito de sucessão, sem registro no Cartório Imobiliário. Assim, se não foi registrado, não houve transmissão do direito real sobre coisa alheia, portanto, o fato gerador não se operou. Infração não caracterizada. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, em verificação fiscal, que o contribuinte acima identificado, na qualidade de usufrutuário, não efetuou o pagamento do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens e Direitos – ITCD, cujo fato gerador ocorreu em 14.09.95, conforme art. 7., V, da Lei 9.752/89.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às fls. 43 a 47, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 51 a 53.

DECISÃO

Primeiramente, é de se esclarecer que a ação judicial foi de arrolamento de bens deixados por falecimento e não de inventário, conforme se verifica pela petição inicial de fls. 20/34, bem como pela própria v. sentença exarada naqueles autos. Pela petição inicial de fls. 20/34, onde se requereu a abertura do dito arrolamento, especificamente às fls. 21, vê-se foi proposto na forma do art. 1.031 do CPC, além de constar expressamente tratar-se de ARROLAMENTO SUMÁRIO. A v. sentença, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

cópia, se encontra às fls. 39, e é homologatória, sentença própria do rito de arrolamento.

No caso de arrolamento, diz o CPC, em seu art. 1.034, que as questões relativas a lançamento, pagamento ou quitação de tributos não são conhecidas ou apreciadas no feito. Diz mais, em seu § 2º, que o imposto de transmissão será objeto de lançamento administrativo.

No caso de inventário, a questão tributária é tratada de forma diferente (art. 1.003 a 1.013 do CPC). O cálculo do tributo é feito nos autos, todas partes que compõem o processo são ouvidas, inclusive a Fazenda Pública. Há possibilidade de se impugnar o cálculo e refazê-lo, após o que se dá o julgamento específico do cálculo.

A súmula 114 do STF diz respeito unicamente a Inventário, pois como consta do texto da lei adjetiva civil, no caso do arrolamento de bens, não são conhecidas e nem apreciadas no feito judicial, as questões relativas a lançamento, pagamento ou quitação de tributos, senão na esfera administrativa. Portanto, inaplicável ao caso presente, a súmula 114 do STF.

Também verificando as peças do referido arrolamento que se fazem presentes neste PTA, verifica-se que: 1) a Autuada era casada sob o regime da separação de bens com o “de cujus” (fls. 21); 2) o “de cujus” faleceu em 14 de setembro de 1995 (fls. 21); 3) que, por força do § 1º do art. 1.611 do Código Civil, foi reservado à Autuada o direito de usufruto, porquanto durar a sua viuvez, de um quarto dos bens.

Pelo que consta da ocorrência do Auto de Infração, o tributo exigido é o ITCD em razão do usufruto que foi reservado à Autuada, pela morte do cônjuge supérstite, ao tempo da partilha, que foi homologada por sentença.

Verificando os bens que foram reservados à Autuada para o usufruto (fls. 32/33), observa-se que se deu sobre três imóveis, sendo que, apenas um está situado no Estado de Minas Gerais, e um sobre o direito de uso de uma linha telefônica, no Distrito Federal.

O instituto do usufruto é regido pelas normas do Código Civil, prescritas nos art. 713 a 741.

O art. 715 do Código Civil trata do usufruto de imóveis e diz ele:

“Art. 715. O usufruto de imóveis, quando não resulte do direito de família, dependerá de transcrição no respectivo registro.”

No caso presente, o direito do usufruto foi reservado à Autuada, não em razão do direito de família, mas, em razão do direito de sucessão (art. 1.611, § 1º, do Código Civil).

Apenas para ilustrar e esclarecer, o usufruto decorrente do direito de família é aquele que dá ao pai o usufruto sobre os bens dos filhos ou ao marido sobre os bens da mulher, conforme o regime da casamento. Como se pode verificar, não é o caso presente.

Este artigo nada mais prescreve que **“(...) o Código segue a regra geral, segundo a qual não admite transferências de bens imóveis nem a constituição de direitos reais imobiliários sem a transcrição ou inscrição no registro”** (SANTOS, J. M. Carvalho. CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO INTERPRETADO. Livraria Freitas Bastos S.A. 14ª edição. Volume IX. 1982. Rio de Janeiro.). Diz ainda mais o mesmo doutrinador, que, ao utilizar o legislador a palavra dependerá no texto legal acima transcrito acentuou **“ser o registro elemento de validade da constituição do usufruto, não se tratando apenas de um ato exigido para a sua publicidade. O que importa em reconhecer que o usufruto de imóveis não registrado não prevalece como direito real, nem mesmo entre as partes”** (op. citada).

Ao tempo da morte, a Lei vigente era a 9.752/89. Do seu art. 1º, consta a instituição do tributo e diz do fato gerador, que é **“a transmissão da propriedade de bem ou direito, por sucessão legítima ou testamentária, ou por doação”**.

É de se esclarecer que, no usufruto, não há transmissão da propriedade. Apenas de alguns direitos inerentes à propriedade. No caso presente, a posse direta, temporária (enquanto viver o cônjuge supérstite) e condicional (porquanto durar a viuvez), fruindo ele das utilidades e dos frutos do bem.

Não há nos autos prova de que o direito de usufruto que foi reservado à Autuada tenha sido registrado no Cartório Imobiliário. Se não foi registrado, não houve transmissão do direito real sobre coisa alheia. Portanto, o fato gerador não se operou.

Se não operou o fato gerador, não há que se exigir o tributo, nem mesmo as penalidades.

Pela Lei 9.752, o pagamento do imposto, no caso de usufruto, deverá se dar na forma do art. 7º, V, ou seja, 15 dias após o ato translativo. Corretamente, o Fisco capitulou no Auto de Infração. No entanto, tomou como referência, o trânsito em julgado da sentença. Equivocou-se, com todo o respeito. No caso presente, o ato translativo não é a sentença, mas o registro, nos exatos termos do art. 715 do Código Civil.

Por fim, o Decreto 16.116/94 citado expressamente na v. sentença é um Decreto que tem a sua territorialidade limitada ao Distrito Federal. Não tem ele aplicação no Estado de Minas Gerais e alcança tão somente o ITCD dos bens situados no Distrito Federal. Aos bens situados no Estado de Minas Gerais, aplica-se a legislação mineira.

Portanto, pelo que dos autos consta, não se deu o fato gerador, não podendo ser exigido o tributo e penalidades respectivas. Além do mais, também pelo que dos autos consta, o prazo de 15 (quinze) dias para o pagamento do tributo é contado do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

registro no Cartório Imobiliário competente e não do trânsito em julgado da v. sentença.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante são suficientes para descaracterizar totalmente as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, pelo voto de qualidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, com fundamento no art. 715 do Código Civil. Vencidos os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Relator) e Edmundo Spencer Martins que o julgavam procedente. Designado Relator o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões (Revisor). Decisão sujeita ao disposto no art. 139 da CLTA/MG, salvo na hipótese de interposição de Recurso de Revisão pela Fazenda Pública Estadual. Participou também do julgamento, a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 09/04/01.

**Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator**

FMBS/EJ/G